

PROJETO DE LEI N.º , DE 2011

(Do Sr. Roberto de Lucena)

Altera os arts. 1.º e 3.º da Lei n.º 10.048, de 8 de dezembro de 2000, que “dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica, e dá outras providências”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei altera os arts. 1.º e 3.º da Lei n.º 10.048, de 8 de dezembro de 2000, que “dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica, e dá outras providências”, a fim de estender às pessoas portadoras de obesidade mórbida a prioridade de atendimento.

Art. 2º. Os arts. 1º e 3º da Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1.º. As pessoas portadoras de deficiência, os idosos com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, as gestantes, as lactantes, as pessoas acompanhadas por crianças de colo e as pessoas portadoras de obesidade mórbida terão atendimento prioritário, nos termos desta Lei.” (NR)

“Art. 3.º. As empresas públicas de transporte e as concessionárias de transporte coletivo reservarão assentos, devidamente identificados, aos idosos, gestantes, lactantes, pessoas portadoras de deficiência, pessoas acompanhadas por crianças de colo e às pessoas portadoras de obesidade mórbida.” (NR)

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A proposição que ora apresento tem por objetivo estender às pessoas portadoras de obesidade mórbida o atendimento prioritário que outras pessoas, também portadoras de algum fator que acarreta dificuldade de locomoção, têm.

A lei hoje confere esse benefício aos portadores de deficiência, aos idosos, às gestantes, às lactantes e às pessoas acompanhadas por crianças de colo.

A obesidade mórbida, por outro lado, é, infelizmente, uma doença que vem crescendo nos últimos tempos. As pessoas portadoras dessa doença têm inúmeros problemas de saúde e é com imensa dificuldade que elas se locomovem.

Tal quadro leva à indiscutível conclusão de que tais pessoas deveriam também prioridade ter nos atendimentos, razão pela qual conto como o apoio dos ilustres Pares para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em de de 2011.

Deputado ROBERTO DE LUCENA